

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº
CEE 0362/75.

INTERESSADO: Ideal - Instituto de Desenvolvimento Educacional
e Assistencial Novo São Paulo.

ASSUNTO:

Plano de Curso Supletivo de 1º Grau, modalidade "Suplência".

RELATOR: (a)

Conselheira: Maria da Imaculada Leme Monteiro

COMUNICADO AO PLENO EM

I- RELATÓRIO

1- HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o plano de Curso Supletivo constante do processo nº 7556/74 da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal.

Trata-se de curso a nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/75.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 7 de março de 1975 no estabelecimento situado na Avenida Angélica nº 1946, nesta Capital.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo Único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2- APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

II- CONCLUSÃO

1- Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, autorizado a funcionar a título precário pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 7 de março de 1975, no Ideal Instituto de Desenvolvimento Educacional e Assistencial Novo São Paulo.

PROCESSO CEE Nº 0362/75 PARECER CEE Nº 405/76 2.

2- Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos de acordo com o Plano adotado, ficando o Estabelecimento obrigado a complementá-lo adequando-o às orientações emanadas deste Conselho, no que concerne à matrícula por transferência (Parecer 1651/75) e à idade para matrícula nas séries superiores à inicial (deliberação CEE nº 31/75, artigo 2º).

3- Encaminha-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 20 de maio de 1970.

a) Consª. Maria da Imaculada L. Monteiro
Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Celso Volpe, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em de maio de 1976.

a) Cons. José Conceição Paixão

Presidente

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2.6.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente